



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0361.1/2020

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0361.1/2020, AUTORIA
DEPUTADO JAIR MIOTTO, QUE "Proíbe o
ingresso em exposição de obras de arte e
espetáculos que disponham de conteúdo
impróprio para crianças e adolescentes no
âmbito do Estado de Santa Catarina e dá
outras providências". Extrapolação de
competências." PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE**

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto, o qual tem por objetivo proibir, evitar, o ingresso em exposição de obras de arte e espetáculos que disponham de conteúdo impróprio para crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Foi regimentalmente apresentado requerimento de diligência para manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de



Estado da Cultura, sendo aprovado em 25/05/2021 pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, o Projeto de Lei retornou a esta Comissão para análise da sua constitucionalidade e legalidade.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Do ponto de vista do mérito, pretende o PL, por meio do projeto sob apreciação, e nos termos do seu art. 1º, conferir especial proteção às crianças e adolescentes na medida em que veda "(...) a entrada de crianças e adolescentes em exposições de obras de artes e espetáculos que contenham nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou impróprio para a faixa etária, ainda que com autorização dos pais", sob pena de imposição de multa, interdição, suspensão e cassação de licença (art. 3º).

Extrai-se do inciso XVI art. 21, do inciso XV do art. 24, bem como do caput do art. 227 da CRFB/88, a competência da União para legislar sobre a classificação das diversões e programas de rádio e televisão; proteção à infância e à juventude, bem como, o dever da família, da sociedade e do Estado na proteção da criança e adolescentes.

Dai se conclui que, conforme o texto constitucional, que cabe a União, privativamente, dispor sobre a classificação indicativa das diversões públicas em geral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, disciplina a matéria em questão, nos arts. 74, 75, 76, 252 e 253, inclusive quanto as sanções a serem aplicadas caso não haja o cumprimento destas obrigações.

Desta forma, como há tratamento específico acerca da matéria, por parte da Lei Federal citada acima, regulamentada pela Portaria nº 1.189/2018, do Ministério da Justiça, que trata da classificação indicativa, bem como o tratamento da matéria em Lei Estadual, também, através da Lei nº 12.536/2002, que cria o



Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, impróprio, para não dizer inconstitucional, pautar matéria semelhante, como o posto pelo PL em análise.

Não há, contudo, reparos quanto à regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Nestes termos, embora sempre preocupado com as questões envolvendo as crianças e os adolescentes de Santa Catarina, manifesta-se pela inconstitucionalidade material do PL em comento, visto os conflitos com normas constitucionais preexistentes, bem como vasta legislação infraconstitucional que tratam do mesmo teor do PL ora analisado.

Diante do exposto voto pela **INADMISSIBILIDADE** do PL 0361.1/2020 do eminente Deputado Jair Miotto.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark